

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 12, DE 2006

Consulta referente à concessão de aposentadoria por invalidez permanente do Deputado José Janene.

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Professor Irapuan Teixeira)

A consulta sob exame se refere a questionamentos feitos pela Presidência da Casa a esta Comissão acerca das conseqüências do pedido de aposentadoria por invalidez permanente, formulado pelo Deputado José Janene, tendo em vista a constatação, por junta médica oficial, de que o parlamentar é portador de cardiopatia grave e inválido para o exercício do mandato.

As dúvidas trazidas pela Presidência não dizem respeito ao direito à aposentadoria, que em nenhum momento é questionado, mas sobre questões que são objetivamente apresentadas a fim de serem respondidas por essa Comissão e se devem ao fato de, atualmente, tramitar contra o Deputado José Janene um processo de representação por quebra do decoro parlamentar.

Ocorre que o ilustre relator a quem coube, por distribuição, examinar a matéria, analisa no seu parecer – e aqui registro a minha primeira discordância com o posicionamento adotado pelo relator – uma preliminar completamente descabida: passa a tecer comentários sobre o próprio direito do parlamentar à aposentadoria por invalidez, dúvida que o Presidente da Casa, autor da presente consulta, em nenhum momento externou.

Ora, Senhor Presidente, aqui caberia uma questão

de ordem com fundamento no art. 24, inciso III, alínea “c”, do Regimento Interno. O dispositivo estabelece como um dos campos de atuação desta Comissão “assunto de natureza jurídica ou constitucional **que lhe seja submetido, em consulta**, pelo Presidente da Câmara (...)”. Não há, no texto formulado pela Presidência da Casa, nada que leve a conclusão de que o assunto direito à aposentadoria parlamentar tenha sido submetida à análise desta Comissão. Ao contrário, a Presidência deixa claro que essa questão já está resolvida. As três questões formuladas se referem às repercussões do ato de concessão de aposentadoria por invalidez permanente ao Deputado José Janene.

A pergunta que faço, à luz do dispositivo regimental citado, é: pode esta Comissão se pronunciar, mesmo a título de preliminar, acerca de um assunto que não lhe foi submetido em consulta?

O Regimento Interno tem a resposta e ainda acresce uma sanção:

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2o e 3o, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.”

Assim, Senhor Presidente, peço que Vossa Excelência, resolva a questão de ordem, à luz dos dispositivos regimentais citados, declarando como não escrita a parte do parecer do relator onde são feitas considerações sobre o direito à aposentadoria parlamentar por invalidez. Enquanto Vossa Excelência pondera sobre a questão de ordem, continuarei a leitura do voto.

Em determinado trecho do parecer o relator afirma ser “incabível a concessão de aposentadoria ao parlamentar requerente no curso do mandato”. Incabível, como ficou demonstrado acima, é a preliminar indevidamente levantada, seja porque fere disposições regimentais, seja porque viola disposição

expressa da Lei nº 9.506/97, que regula a Seguridade Parlamentar. O dispositivo legal que fundamenta o pedido de aposentadoria do Deputado José Janene é o art. 2º, I, “a”, da citada lei. Lá está escrito que o parlamentar poderá se aposentar por invalidez permanente quando esta ocorrer durante o exercício do mandato. Logo, os argumentos do relator, além de regimentalmente inoportunos, são desprovidos de fundamento legal.

Em relação às respostas da consulta propriamente dita (restrita a três indagações), também não concordo com algumas das conclusões do relator.

Alegando que o pedido de aposentadoria por invalidez se assemelha a uma renúncia tácita, o relator defende que deva ser aplicado ao caso o § 4º do art. 55 da Constituição Federal, que suspende os efeitos da renúncia do parlamentar submetido a processo que possa resultar em perda de mandato até a deliberação final da Casa sobre o assunto. Assim, na opinião do relator, devem ser suspensos os efeitos do pedido de aposentadoria até a conclusão do processo.

Discordo dessa analogia que o relator estabelece entre a aposentadoria por invalidez e a renúncia. É que a simples manifestação de vontade do parlamentar não é apta a gerar o direito à aposentadoria por invalidez; é necessário que junta médica oficial emita laudo diagnosticando a incapacidade laboral permanente (invalidez).

Mas, mesmo que se pudesse estabelecer a tal analogia, o dispositivo constitucional invocado (§ 4º do art. 55) seria inaplicável ao caso. É que o Deputado José Janene ingressou com o requerimento de aposentadoria (Processo 159.350/2005) em 16 de setembro de 2005, conforme consta do sistema de controle de tramitação de processos administrativos da Casa (SIDOC). Naquela data a Representação contra o deputado ainda não havia sido instaurada, o que só veio a ocorrer em 14 de outubro de 2005. Portanto, se renúncia tácita houve, o ato de vontade estava apto a produzir todos os seus efeitos, o que só não ocorreu ainda pela dúvida da Administração quanto às consequências da concessão de aposentadoria, o que é precisamente o objeto desta consulta.

Dessa forma, deve-se responder à primeira pergunta afirmando que a aposentadoria do Deputado José Janene acarretará a extinção do processo que pede a cassação do seu mandato.

Quanto à segunda questão – a possibilidade de candidatura do Deputado José Janene nas próximas eleições – estou de pleno acordo com o relator.

Já quanto ao problema da posse do suplente, é fora de dúvida que a aposentadoria, por sua própria natureza, gera a vacância do cargo (e o próprio relator faz essa afirmação). Assim, uma vez concedida a aposentadoria ao Deputado José Janene, o suplente deve ser imediatamente convocado e empossado na condição de titular.

Dessa forma, Senhor Presidente, concluo o meu voto, manifestando-me pela rejeição do parecer apresentado pelo relator e solicitando a Vossa Excelência que, antes de prosseguir com a discussão da matéria, resolva a questão de ordem que formulei a respeito dos limites da Consulta em exame.

Sala das Comissões, de abril de 2006.

Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA